

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

26 de Janeiro de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Albertino Jorge Teixeira Martins*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Rio Tinto

Aviso n.º 1818/2006 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontram afixadas nesta Escola, nos locais de estilo, as listas de antiguidade com referência a 31 de Dezembro de 2005 do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

27 de Janeiro de 2006. — Pela Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível*.)

Agrupamento de Escolas de Santo Tirso

Aviso n.º 1819/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada para consulta na sala dos funcionários a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários interessados dispõem de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

30 de Janeiro de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Olinda Rosa Silva Torres Marques Costa*.

Agrupamento Vertical de São Lourenço

Aviso n.º 1820/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no átrio da escola sede (Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de São Lourenço) a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, para reclamação ao dirigente máximo dos serviços.

27 de Janeiro de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Miguel Moreira Lopes Cunha Marques*.

Escola Secundária/3 da Sé — Lamego

Aviso n.º 1821/2006 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de pessoal não docente desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Para os efeitos do disposto no artigo 96.º do mesmo diploma, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação.

16 de Janeiro de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel Marques do Amaral*.

Agrupamento de Escolas de Vila Caiz

Aviso n.º 1822/2006 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas, para consulta, nos locais habituais as listas de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas reportadas a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo, conforme estipulado no artigo 96.º do citado diploma.

30 de Janeiro de 2006. — O Director, (*Assinatura ilegível*.)

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 3331/2006 (2.ª série). — 1 — Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 242/97, de 18 de Setembro, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º, nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e tendo em conta que o currículo académico e profissional publicado em anexo evidencia perfil adequado e demonstrativo da aptidão e da experiência profissionais necessários ao cargo em que é investida, nomeio, em comissão de serviço, no cargo de subdirectora do Teatro Nacional de São João, a licenciada Francisca do Passo Valente Carneiro Fernandes.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 15 de Janeiro de 2006.

15 de Janeiro de 2006. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

ANEXO

Síntese curricular

Nasceu em 1972, no Porto.

Licenciou-se em Direito pela Universidade Católica Portuguesa,

Porto, em Outubro de 1995, com a média final de 14 valores.

Fez estágio como consultora jurídica no Departamento de Serviços

Jurídicos do Banco de Portugal, entre Janeiro e Maio de 1996.

Em Dezembro de 1997 realizou a prova de agregação à Ordem dos

Advogados, Porto, com a nota final de *Muito bom*.

Foi colaboradora na Sociedade de Advogados Carlos Osório de Castro,

Eduardo Verde Pinho, J. J., Vieira Peres, entre Junho de 1997

e Setembro de 2002, onde anteriormente fez estágio de advocacia

(entre Outubro de 1995 e Junho de 1997), orientado pelo

Dr. Eduardo Verde Pinho.

Em Outubro de 2002, foi nomeada subdirectora do Teatro Nacional

de São João (TNSJ), responsável pelo pelouro da gestão admi-

nistrativo-financeira, cargo que exerce actualmente.

Academia Nacional de Belas-Artes

Aviso n.º 1823/2006 (2.ª série). — *Eleição, em sessão ordinária de 6 de Dezembro de 2005, da Academia Nacional de Belas-Artes dos seguintes académicos correspondentes nacionais:*

Escultor Eduardo Sérgio Pessoa de Magalhães Figueiredo.

Doutor Álvaro Manuel Vieira Simões.

Escultora Cristina Luísa Sofia Duarte de Deus Branco.

Investigador Vítor Manuel Escudero Campos.

Arquitecto José António Amaral Trindade Chagas.

Prof. Arquitecto Francisco José Gentil Berger.

Prof. Arquitecto Manuel António Correia Teixeira.

23 de Janeiro de 2006. — O Presidente, *Augusto Pereira Brandão*.

Fundo de Fomento Cultural

Contrato n.º 130/2006. — 1.ª *adenda ao contrato-programa celebrado entre o Ministério da Cultura e a Câmara Municipal de Faro.* — A Ministra da Cultura, por seu despacho de 7 de Junho de 2005, autorizou a prorrogação da data de conclusão da execução física do projecto constante do contrato-programa celebrado com a Câmara Municipal de Faro, passando as suas cláusulas 1.ª e 4.ª a terem a seguinte redacção, conforme minuta aprovada em 12 de Agosto de 2005:

«Cláusula 1.ª

1 — O objecto do presente contrato-programa é a construção e ape-
trechamento das instalações do Teatro Municipal de Faro, a concluir
até 30 de Junho de 2005, e que se traduzirá nas intervenções constantes
do anexo ao presente contrato-programa, do qual faz parte integrante.

2 — Os trabalhos referidos no número anterior foram iniciados em
Novembro de 2003 e deverão estar concluídos até ao final do 2.º tri-
mestre de 2005.

Cláusula 4.ª

1 —

2 —

a)

b)

- c) O montante de € 523 497,38, que corresponde à diferença entre o valor referido no n.º 2 e o valor referido na alínea b), será pago até ao final de 2005.»

4 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Fomento Cultural, *Fernanda Soares Heitor*. — O Presidente da Câmara Municipal de Faro, *José Apolinário Nunes Portada*.

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho (extracto) n.º 3332/2006 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Janeiro de 2006 do presidente deste Instituto, obtida a anuência do serviço de origem:

José Maria da Rocha Machado Amador, técnico superior principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto Português de Conservação e Restauro — requisitado, pelo período de um ano, para exercer funções neste Instituto, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2006.

31 de Janeiro de 2006. — O Director do Departamento Financeiro de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 2/2006/T. Const. — Processo n.º 954/2005. — Acordam, em conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Nuno Duarte Pires Gonçalves vem *reclamar para a conferência*, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 78.º-A da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), da *decisão sumária* do relator de 30 de Novembro de 2005, que decidiu, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do mesmo preceito, negar provimento ao recurso de constitucionalidade por ele interposto, por «não julgar inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que é inadmissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão condenatório proferido, em recurso, pelas relações, que confirmem (mesmo que parcialmente, desde que *in melius*) decisão da 1.ª instância, quando o limite máximo da moldura penal dos crimes, individualmente considerados, por que o arguido foi condenado não ultrapasse 8 anos de prisão».

1.1 — A *decisão sumária reclamada* tem o seguinte teor:

«1 — Nuno Duarte Pires Gonçalves interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), [sic], da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), contra o despacho de 10 de Outubro de 2005 do Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu reclamação apresentada contra o despacho do desembargador relator do Tribunal da Relação do Porto de 20 de Julho de 2005, que não admitira, com invocação do disposto no artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal (CPP), recurso deduzido contra acórdão dessa Relação de 27 de Outubro de 2004, que confirmara (embora parcialmente) a decisão da 1.ª instância, sendo que nenhum dos crimes por que o arguido foi condenado era passível de pena de prisão superior a 8 anos.

De acordo com o requerimento de interposição de recurso, o recorrente pretender ver ‘apreciada a inconstitucionalidade do artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, quando interpretado como o foi na decisão recorrida, isto é, considerando que, para efeitos de recurso, se tem de atender, não ao objecto do processo, considerado aquando da acusação ou da pronúncia, mas às penas parcelares aquando da decisão em 1.ª instância’, por ‘tal interpretação viola[r] os artigos 32.º, n.º 1, e 13.º da CRP’, questão de inconstitucionalidade esta que teria sido ‘levantada, oportunamente, no processo, e designadamente na reclamação para a conferência [sic] do STJ, do despacho que não admitiu o recurso que interpôs e motivou a fls. 13 216’.

Na aludida reclamação, o arguido expendera o seguinte:

“2 — O recorrente foi acusado e pronunciado por: um crime de organização terrorista, previsto e punido pelo artigo 300.º, n.ºs 2, alínea a), e 4, do Código Penal; um crime de extorsão, na forma continuada, previsto e punido pelos artigos 79.º e 223.º, n.º 3, alínea a), do Código Penal; um crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto e punido pelos artigos 79.º, 143.º e 146.º, todos do Código Penal; um crime de coacção, na forma continuada, previsto e punido pelos artigos 79.º e 154.º, n.º 1, todos do Código Penal; um crime

de detenção de arma proibida, na forma continuada, previsto e punido pelos artigos 79.º e 275.º, n.º 1, do Código Penal; um crime de dano com violência, previsto e punido pelos artigos 212.º e 214.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

3 — É jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça que, para efeitos de recurso, é a acusação que define o objecto do processo.

4 — A título meramente exemplificativo, transcreve-se o exarado em recente acórdão da 3.ª Secção do STJ (Acórdão do STJ de 13 de Outubro de 2004, proferido no processo n.º 2152/04, da 3.ª Secção) sobre o tema:

‘A acusação define o objecto do processo, seja esse objecto entendido como o conjunto dos factos descritos e respectiva qualificação jurídico-penal; ou apenas entendido como a descrição dos factos socialmente relevantes — pois é sabido que os factos poderão ser objecto de alteração (não substancial) tanto no despacho de pronúncia, se a ela houver lugar — artigos 303.º e 309.º do CPP, como na audiência de julgamento, artigos 358.º e 359.º do CPP —, e que o tribunal não está vinculado à qualificação jurídico-penal dada pela acusação.

É através do objecto do processo (acusação) que se determina qual o tribunal competente (singular, colectivo) para o julgamento e qual o regime de recursos: um só grau ou dois graus — dupla jurisdição ou tripla jurisdição. Tudo isto se prende, como é bom de ver, com a natureza e gravidade do crime — gravidade aferida pela pena aplicável, moldura penal abstracta.

Assim, definido que esteja o objecto do processo, determinadas ficam desde logo as regras e os regimes do recurso atinentes a tal processo — precisamente porque a lei as preestabeleceu, em obediência ao mínimo exigível, v. g. princípio do juiz natural.’

5 — Mesmo que assim não fosse, e é, ainda assim o recorrente tinha direito a recurso para o STJ.

6 — Na verdade, foram-lhe aplicadas nove penas parcelares, respectivamente de 3 anos e 6 meses de prisão, 10 meses de prisão, 1 ano e 10 meses de prisão, 1 ano de prisão, 2 anos e 2 meses de prisão, 1 ano de prisão, 9 meses de prisão, 7 meses de prisão e 10 meses de prisão. Ora, as penas parcelares somam 12 anos e 6 meses de prisão.

7 — Impõe o artigo 77.º, n.º 2, do Código Penal que a pena aplicável em caso de concurso tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

8 — Temos, pois, que no seu caso a moldura penal abstracta para a pena concreta do concurso varia entre 42 meses e 12 anos e 6 meses.

9 — Logo, superior a 8 anos.

10 — Assim, e neste concreto caso, a moldura penal abstracta é superior a 8 anos, sendo que se discute, outrossim, o cúmulo jurídico.

11 — De todo o modo, e como o próprio despacho reconhece, o acórdão da Relação apenas confirmou parcialmente o acórdão do tribunal colectivo, ou seja, não o confirmou. E, também assim, não deveria ter sido proferido despacho de não admissão.

12 — De todo o modo, sobre a questão da admissibilidade do recurso já se havia pronunciado o Sr. Desembargador Relator por despacho de 7 de Março de 2005, sobre o qual recaiu Acórdão de 1 de Junho de 2005, não se pronunciando sobre o que agora se discute, mas tão-só sobre a matéria do invocado justo impedimento.

13 — Está, pois, precludido o poder de a Relação ou o relator se pronunciarem de novo sobre a questão da admissibilidade, sendo certo que, naquela parte, o arguido recorrente não se conformou nem foi ainda definitivamente convencido.

14 — Assim, razão não há para que o recurso não seja admitido, devendo os autos prosseguir os seus trâmites normais.

15 — Por mera cautela, desde já se arguiu a inconstitucionalidade da interpretação que o M.^{mo} Juiz Desembargador faz da alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, considerando que, para efeitos de recurso, se tem de atender, não ao objecto do processo, considerado aquando da acusação ou da pronúncia, mas à pena parcelar aquando da decisão em 1.ª instância, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, da CRP.”

O despacho do Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Outubro de 2005, que indeferiu a reclamação, desenvolveu a seguinte fundamentação:

“II. Cumpre apreciar e decidir.

No caso em apreço, está em causa um acórdão da Relação, proferido em processo respeitante a um concurso de infracções que condenou o arguido na pena única de 8 anos e 5 meses de prisão. Com efeito, o referido acórdão absolveu o arguido de um dos crimes de detenção de arma proibida por que vinha condenado, mantendo no mais a decisão da 1.ª instância, que o condenara pela prática dos seguintes crimes: um de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299.º, n.º 1, do Código Penal; três de ofensa à integridade